

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10735/000.675/93-36

1

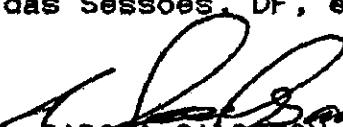
Sessão de 17 de agosto de 1994 Acórdão nº 107-1.447
Recurso nº 107.661 IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente: COMPLASTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DE
 NOVA IGUAÇU LTDA.
Recorrido: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL
DIÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa
Referencial Diária somente tem lugar a partir
do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida
Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de
30/07/91), convertida em lei pela Lei nº
8.218, de 29/08/91.

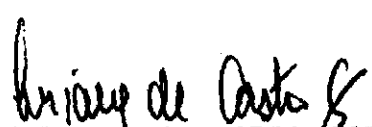
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPLASTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DE
NOVA IGUAÇU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 1994


RAEAL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10735/000.675/93-36

2

Acórdão nº 107-1.447

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU

Acórdão nº 107-1.447

R E L A T Ó R I O

COMPLASTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DE NOVA IGUAÇU LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por infrações cometidas contra a legislação do imposto de renda, acolhendo a exigência fiscal, à exceção do montante dos juros de mora, posto que a incidência de "ENCARGOS TRD", com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, está recaindo sobre débitos correspondentes aos exercícios de 1990 e 1991, anos - base de 1989 e 1990, cujos termos iniciais tem por data 30/04/90 e 30/04/91, respectivamente, portanto antes do início da vigência da lei citada, constituindo-se essa prática em inegável retroatividade da Lei Penal Tributária, expressamente proibida pelo Código Tributário Nacional e pela própria Constituição.

A exigência foi mantida em primeira instância (fls. 57), com base no parecer do Serviço de Tributação de fls. 54/56, que, após breve histórico sobre a mais recente legislação s/os juros de mora, conclui pelo acerto do lançamento.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância. Seu recurso (fls. 60/62) é lido na íntegra para melhor conhecimento do Colegiado.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10735/000.675/93-36

Acórdão nº 107-1.447

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame do demonstrativo de fls. 9 revela que realmente no exercício de 1991 os juros moratórios foram calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 30 da Lei nº 8.218, e, a partir de janeiro de 1992 até abril de 1993, calculados à base de 1 a.m., consoante dispõe a Lei nº 8.383, art. 54, par. único.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

97

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 92 da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco: a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 22 do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

A partir desta data e até o advento do art. 54, par. único, da Lei nº 8.383/91, está correta a cobrança dos juros de mora equivalente à TRD, uma vez que aos juros de mora não se aplica o disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional e 150, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, os juros de mora tem efeito compensatório e não constitui penalidade. Sua inclusão no Título das Penalidades (art. 727 do RIR/80) não modifica sua natureza. Em verdade, aquele título é que não era

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10735/000.675/93-36

Acórdão nº 107-1.447

6

suficientemente abrangente em face das matérias nele tratada. E tanto assim é que o atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/93, deu ao Título IV, que trata da matéria a denominação de PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, sendo os juros de mora disciplinados no art. no 988.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília, em 17 de agosto de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.